

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 09/2020

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
A/C DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
C/C GABINETE DO PREFEITO

**ASSUNTO: CONTRATAÇÕES VOLTADAS AO COMBATE DA COVID-19 -
ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI 13.079/2020 POR MEIO DA LEI 14.035/2020.**

Prezados Senhores,

Com os cordiais cumprimentos de estilo, a Controladoria Geral do Município, no uso de suas atribuições constitucionais, no intuito de orientar as Contratações Públicas voltadas para o combate do novo coronavírus – COVID-19, vem formular as seguintes recomendações, com fulcro na Lei 14.035/2020, que promoveu alterações na Lei 13.979/2020.

Como sabido, em razão do avanço da COVID-19, a nível mundial, surgiu a necessidade de edição da Lei 13.979/2020, norma geral aplicável a todos os entes da federação, a qual promoveu a regulamentação de contratações públicas, em caráter excepcional e extraordinário, a fim de tornar possível o enfrentamento da emergência de saúde pública no país.

Na sequência, por meio da MP 926/2020, o Governo Federal estabeleceu novos procedimentos para simplificar e agilizar as compras públicas destinadas ao enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus. A referida medida provisória alterou a Lei 13.979 e flexibilizou as regras de licitação para bens e serviços voltados ao combate à crise gerada pela COVID-19.

De forma resumida, verifica-se que as principais alterações e novidades relacionadas às licitações, contratações diretas e aos contratos, promovidas pela MP 926/2020, consistiram em: a) Aplicação a todos os entes da Federação; Contratação por dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, não se restringindo a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido; b) Estabelecimento do caráter temporário, aplicando-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública; c) Presunção de atendimento às condições de I – ocorrência de situação de emergência; II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III – existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência; d) Obrigatoriedade da imediata disponibilização das contratações no sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet); e) Possibilidade excepcional de contratação de empresas penalizadas; f) Simplificação dos documentos e providências de planejamento; g) Afastamento das exigências de habilitação; h) Redução pela metade dos prazos do pregão; i) Prazos dos contratos (duração de até seis meses, podendo ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública); j) Acréscimo e supressão unilateral dos contratos de até 50%; e l) Limites para suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento do Governo.

Recentemente, mais precisamente **em 12 de agosto de 2020, foi sancionada a Lei 14.035/2020, originada da MP 926/2020, a qual vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (até 31/12/2020)**, com o fim de promover alterações na Lei 13.979/2020. Entre outros aspectos, a referida lei possibilita a dispensa, para compras e serviços, inclusive obras, necessários ao enfrentamento da epidemia e permite, ainda, a compra de equipamentos usados, desde

que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado.

Nesse aspecto, inclusive, vale registrar que a Lei 13.979/2020 já fazia a previsão de dispensa de licitação durante a pandemia, mas especificamente para compras de equipamentos e serviços de saúde.

Pois bem, diante da promulgação da Lei 14.035/2020, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos pontos que sofreram alterações quanto ao texto originário da MP 926/2020, os quais, por incidirem diretamente nas condutas rotineiras do Município, especificamente nas contratações em período de emergência da saúde pública decorrente do novo coronavírus, carecem de maior atenção e observância pela Administração.

Acerca da publicidade, a lei em comento fixa um marco temporal para a disponibilização das aquisições e contratações na internet, bem como amplia o rol de informações que deverão ser lançadas na rede. Segundo o § 2º, do art. 4, da Lei 14.035/2002, todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, **com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações:**

I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;

III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços.

Ainda quanto ao art. 4º, o § 3º sofreu uma pequena alteração em sua redação, para determinar que, em situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público.

Na sequência, a Lei 14.035/2020 fez um acréscimo ao referido artigo, consistente no § 3º-A, o qual estabelece que, no caso de que trata o § 3º, acima mencionado, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Quanto ao preço, o art. 4º - E, em seu § 3º, ao estipular que os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º do artigo em comento não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, condicionou tal possibilidade à observância de alguns requisitos, os quais não haviam sido previstos anteriormente:

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

Houve alteração, ainda, quanto ao teor do art. 4º-F. Agora, na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. **Note-se, assim, que a certidão de regularidade trabalhista, tornou-se imprescindível, também, para as contratações realizadas nos moldes da Lei 13.979/2020.**

Por meio da Lei 14.035/2020, restou especificado o limite temporal para fins de contratações relacionadas ao enfrentamento da COVID-19. Conforme a referida lei, os contratos terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (até 31/12/2020), respeitados os prazos pactuados.

É válido consignar, para fins de conhecimento, que a Lei 14.035/2020 instituiu ainda que, para o enfrentamento da emergência de saúde pública, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, medidas de restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída

do país, bem como para locomoção interestadual e intermunicipal. No caso do transporte intermunicipal, deve ser seguida recomendação do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, não podendo haver restrição à circulação de trabalhadores que possa atrapalhar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais ou de gêneros necessários à população.

De igual modo, registre-se que a MP 926/2020 aprovada pelos parlamentares previa ainda a isenção de tributos federais para os produtos e serviços usados no combate à pandemia, mas esse trecho foi vetado pelo Presidente da República, quando da promulgação da Lei 14.035/2020.

Em razão do quanto exposto, vale considerar que não obstante a matéria não ter sido totalmente esgotada, as orientações aqui consignadas, decorrentes das alterações ocorridas, se coadunam com principais medidas passíveis de aplicação nessa situação de excepcionalidade, que merecem tratamento e consequências jurídicas diferenciadas, de modo a garantir segurança tanto à população, quanto aos agentes públicos, pelo que recomendamos sua fiel observância.

Atenciosamente,

Buerarema, 17 de agosto de 2020.

MANOEL D. LEAL LINS

Controlador Geral do Município